Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1782/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8698/2014
PROTOCOLO	: 1498017
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: MARCIO PEREIRA COSTA
INTERESSADO	: FUNDAÇÃO PARA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E ECONOMIA - FUNDACE
VALOR	: R$ 240.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

É regular a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, revelando a correta liquidação do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 063/2014 celebrado entre o Município de Nova Andradina, representado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado, Senhor Márcio Pereira Costa, e a Fundação Para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia – FUNDACE.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo nº 063/2014 - (peça 14, fls. 146-159).

O *Acórdão nº 1761/2015* (fls. 746-747) julgou regular e legal a contratação pública direta iniciada por *Dispensa de Licitação* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 063/2014*.

O objeto desta contratação pública recai sobre a prestação de serviços técnicos especializados, destinados à: I. Formatação e composição do Agente Gestor do PROBATEC, com participação de grupo gestor específico; II. Prospecção do Potencial Socioeconômico de Nova Andradina e Região; e, III. Organização e implantação do sistema de captação e gestão de projetos, no valor de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), com prazo de vigência de 720 (setecentos e vinte) dias consecutivos, conforme instrumento contratual - (peça 14, fls. 146-159).

Nesta oportunidade a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Equipe Técnica, após análise dos atos praticados nesta terceira fase e tendo em vista o encerramento do contrato emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, consoante Análise ANA–2ª ICE–13137/2016 - (peça 39, fls. 1702-1705).

O douto Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento oferecido pelo Corpo Técnico, prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-19896/2016 - (peça 40, fls. 1706) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos a primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta o *Acórdão nº 1761/2015* - (fls. 746-747).

Como objeto, a contratação visa à prestação de serviços técnicos especializados, destinados à: I. Formatação e composição do Agente Gestor do

PROBATEC, com participação de grupo gestor específico; II. Prospecção do Potencial Socioeconômico de Nova Andradina e Região; e, III. Organização e implantação do sistema de captação e gestão de projetos, no valor de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), com prazo de vigência de 720 (setecentos e vinte) dias consecutivos, conforme instrumento contratual - (peça 14, fls. 146-159).

Os demais atos foram realizados em conformidade com a legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peças 12, 36 e 37):

Valor Contratado	R$ 240.000,00
Valor Final Contratado	R$ 240.000,00
Valor Empenhado	R$ 240.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 240.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 240.000,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira foi corretamente comprovada, razão pela qual a Equipe Técnica se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* da presente prestação de contas nos seguintes termos - (peça 39, fls. 1704), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 063/2014 celebrado entre o Município de Nova Andradina por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado** (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18) **e a Fundação para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia - FUNDACE** (CNPJ Nº 00.934.542/0001-31), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

Apreciando o feito e acompanhando o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, mediante a seguinte dicção - (peça 40, fls. 1706), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls. 1702/1705, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da

Lei Complementar Estadual n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade do 1º termo aditivo e da prestação de contas da execução financeira do contrato**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, a prestação de contas da execução financeira do *Contrato Administrativo n.º 063/2014* está corretamente demonstrada, o que evidencia o atendimento ao disposto na Lei Federal n.º 4.320/64, com o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 063/2014 celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado, Senhor Márcio Pereira Costa, CPF/MF n.º 090.582.149-15, como contratante, e de outro lado, a Fundação Para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia - FUNDACE, CNPJ/MF nº 00.934.542/0001-31, representada pela Senhora Adriana Maria Procópio, CPF/MF nº 063.939.578-32, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, da exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Márcio Pereira Costa, CPF/MF n.º 090.582.149-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 063/2014.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina

Monteiro Serrano e a Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON